Proposta de regulamento do Conselho que adapta as disposições relativas aos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução previstas em actos do Conselho adoptados de acordo com o procedimento de consulta (maioria qualificada)

(2002/C 75 E/31)

COM(2001) 789 final — 2001/0315(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 27 de Dezembro de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º, 37.º e 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1] veio substituir a Decisão 87/373/CEE [2].

(2) Em conformidade com a declaração conjunta do Conselho e da Comissão [3] relativa à Decisão 1999/468/CE, é necessário adaptar as disposições relativas aos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução, previstas em aplicação da Decisão 87/373/CEE, a fim de as tornar conformes com os artigos 3.º, 4.º e 5.º da Decisão 1999/468/CE.

(3) A referida declaração indica as modalidades da adaptação dos procedimentos dos comités, que é automática desde que não afecte a natureza do comité prevista no acto de base.

(4) Os prazos fixados nas disposições a adaptar devem permanecer em vigor. Quando não for previsto um prazo preciso para adoptar as medidas de execução, convém fixar esse prazo em três meses.

(5) Deve-se, por conseguinte, substituir as disposições dos actos que prevêem o recurso ao procedimento de comité do tipo I estabelecido pela Decisão 87/373/CEE por disposições remetendo para o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE.

(6) As disposições dos actos que prevêem o recurso aos procedimentos de comité dos tipos IIa e IIb estabelecidos pela Decisão 87/373/CEE devem ser substituídas por disposições remetendo para o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE.

(7) As disposições dos actos que prevêem o recurso aos procedimentos de comité dos tipos IIa e IIIb estabelecidos pela Decisão 87/373/CEE devem ser substituídas por disposições remetendo para o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que respeita ao procedimento consultivo, os actos referidos no Anexo I são alterados em conformidade com o referido anexo.

Artigo 2.º

No que respeita ao procedimento de gestão, os actos referidos no Anexo II são alterados em conformidade com o referido anexo.

Artigo 3.º

No que respeita ao procedimento de regulamentação, os actos referidos no Anexo III são alterados em conformidade com o referido anexo.

Artigo 4.º

As referências às disposições dos actos que figuram nos anexos entendem-se como sendo feitas a essas disposições com a redacção que lhes foi dada pelo presente regulamento.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

---

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

[2] JO L 197 de 18.7.1987, p. 33.

[3] JO C 203 de 17.7.1999, p. 1.

ANEXO I

PROCEDIMENTO CONSULTIVO

Lista dos actos alterados:

1. Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado
(JO L 230 de 19.8.1991, p. 1).

O artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 21.º*

Quando for feita referência ao procedimento definido no presente artigo, é aplicável o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.»

2. Regulamento (CEE) n.º 3911/92 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1992, relativo à exportação de bens culturais (JO L 395 de 31.12.1992, p. 1).

O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 8.º*

1. A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao procedimento definido no presente artigo, é aplicável o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.»

3. Decisão do Conselho 98/552/CE, de 24 de Setembro de 1998, relativa à realização pela Comissão de acções relacionadas com a estratégia comunitária de acesso aos mercados (JO L 265 de 30.9.1998, p. 31).

O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 3.º*

Quando for feita referência ao procedimento definido no presente artigo, é aplicável o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.»

ANEXO II

PROCEDIMENTO DE GESTÃO

Lista dos actos alterados:

1. Regulamento n.º 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia (JO 109 de 23.6.1965, p. 1859).

O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 19.º*

1. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

2. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

2. Regulamento (CEE) n.º 234/68 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das plantas vivas e dos produtos de floricultura (JO L 55 de 2.3.1968, p. 1).

O n.º 2 do artigo 13.º é suprimido.

Os n.os 2 e 3 do artigo 14.º passam a ter a seguinte redacção:

«2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

3. Directiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de Abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha (JO L 93 de 17.4.1968, p. 15).

O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité Permanente das Sementes e Plantas Agrícolas, Hortícolas e Florestais, instituído pela Decisão do Conselho de 14 de Junho de 1966, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

4. Regulamento (CEE) n.º 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes (JO L 246 de 5.11.1971, p. 1).

O n.º 2 do artigo 10.º é suprimido.

Os n.os 2 e 3 do artigo 11.º passam a ter a seguinte redacção:

«2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

5. Regulamento (CEE) n.º 1728/74 do Conselho, de 27 de Junho de 1974, relativo à coordenação da investigação agrícola (JO L 182 de 5.7.1974, p. 1).

O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

1. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

2. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

6. Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos (JO L 282 de 1.11.1975, p. 49).

O n.º 2 do artigo 16.º é suprimido.

Os n.os 2 e 3 do artigo 17.º passam a ter a seguinte redacção:

«2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

7. Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira (JO L 282 de 1.11.1975, p. 77).

O n.º 2 do artigo 16.º é suprimido.

Os n.os 2 e 3 do artigo 17.º passam a ter a seguinte redacção:

«2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

8. Directiva 92/34/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativo à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos (JO L 157 de 10.6.1992, p. 10).

O artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité Permanente dos Materiais de Propagação e Fruteiras, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

9. Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (JO L 215 de 30.7.1992, p. 70).

Os n.os 1, 2 e 3 do artigo 23.º passam a ter a seguinte redacção:

«1. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

2. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

10. Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (JO L 389 de 31.12.1992, p. 1).

O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

1. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

2. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

11. Regulamento (CEE) n.º 339/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, relativo aos controlos da conformidade dos produtos importados de países terceiros com as regras aplicáveis em matéria de segurança dos produtos (JO L 40 de 17.2.1993, p. 1).

O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

1. A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

12. Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (JO L 261 de 20.10.1993, p. 1).

O artigo 36.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 36.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité de Gestão das Pescas e da Agricultura, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3760/92, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

13. Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos (JO L 66 de 10.3.1994, p. 1).

O artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 23.º*

1. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

2. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

14. Regulamento (CE) n.º 1467/94 do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativo à conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura (JO L 159 de 28.6.1994, p. 1).

O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 14.º*

1. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

2. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

15. Regulamento (CE) n.º 1798/94 do Conselho, de 18 de Julho de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de certos produtos agrícolas originários da Bulgária, da Eslováquia, da Hungria, da Polónia, da República Checa e da Roménia, bem como às modalidades de adaptação desses contingentes (1994/1997) (JO L 189 de 23.7.1994, p. 1).

O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 6.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité do Código Aduaneiro, instituído pelo artigo 247.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 [7], composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

16. Regulamento (CE) n.º 3295/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação, a reexportação e a colocação sob um regime suspensivo das mercadorias de contrafacção e das mercadorias-pirata (JO L 341 de 30.12.1994, p. 8).

O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 13.º*

1. A Comissão será assistida por um comité, instituído pelo artigo 247.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

17. Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1995, que institui a organização comum do mercado no sector das forragens secas (JO L 63 de 21.3.1995, p. 1).

O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 17.º*

1. A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.

4. O comité pode examinar qualquer outra questão evocada pelo seu presidente, quer por iniciativa própria, quer a pedido do representante de um Estado-Membro.»

18. Regulamento (CE) n.º 1526/97 do Conselho, de 26 de Junho de 1997, relativo à gestão do sistema de duplo controlo sem limites quantitativos aplicável à exportação de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE da Ucrânia para a Comunidade Europeia (JO L 210 de 4.8.1997, p. 1).

O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 6.º*

1. A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

19. Regulamento (CE) n.º 2135/97 do Conselho, de 24 de Julho de 1997, relativo à gestão do sistema de duplo controlo sem limites quantitativos aplicável à exportação de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE da Federação da Rússia para a Comunidade Europeia (JO L 300 de 4.11.1997, p. 1).

O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 6.º*

1. A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

20. Directiva 98/29/CE do Conselho, de 7 de Maio de 1998, relativa à harmonização das principais disposições aplicáveis ao seguro de crédito à exportação para operações com cobertura a médio e a longo prazo (JO L 148 de 19.5.1998, p. 22).

O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 4.º*

1. A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

21. Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12).

O artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 30.º*

1. Em caso de necessidade, as regras de execução do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou, conforme o caso, nos artigos correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

2. Relativamente às carnes e ao arroz, essas regras dirão respeito, nomeadamente:

a) à base de cálculo e ao período de referência a ter em conta para a fixação do montante de que serão diminuídos os direitos de importação;

b) às regras para a fixação do montante correspondente a cobrar pelo país exportador;

c) à emissão dos certificados de importação e/ou à instauração de um sistema de certificados de importação;

d) às provas aceites e às medidas de controlo.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2, as disposições de aplicação dos contingentes pautais, limites pautais e quantidades de referência previstas no artigo 17.º, bem como as alterações e adaptações técnicas necessárias resultantes de alterações da Nomenclatura Combinada e dos códigos Taric, ou decorrentes da conclusão de acordos, protocolos ou trocas de cartas entre a Comunidade e os Estados ACP, serão adoptadas pela Comissão, assistida pelo Comité do Código Aduaneiro, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 4 do presente artigo.

4. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

5. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.

6. O comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação dos contingentes pautais, limites pautais e quantidades de referência, suscitada pelo seu presidente, quer por iniciativa própria, quer a pedido de um Estado-Membro.

7. Logo que um limite pautal seja atingido, a Comissão pode adoptar um regulamento que restabeleça, até ao final do ano civil, os direitos aduaneiros aplicáveis aos países terceiros no que respeita às importações dos produtos em causa.»

22. Directiva 98/56/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais (JO L 226 de 13.8.1998, p. 16).

O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 17.º*

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente dos Materiais de Propagação de Plantas Ornamentais, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

23. Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (JO L 160 de 26.6.1999, p. 21).

O n.º 2 do artigo 43.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

24. Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 48).

O n.º 2 do artigo 42.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

25. Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 179 de 14.7.1999, p. 1).

O n.º 2 do artigo 75.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

ANEXO III

PROCEDIMENTO DE REGULAMENTAÇÃO

Lista dos actos alterados:

1. Decisão do Conselho 80/1096/CEE, de 11 de Novembro de 1980, que instaura uma acção financeira da Comunidade tendo em vista a erradicação da peste suína clássica (JO L 325 de 1.12.1980, p. 5).

O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 6.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

2. Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina (JO L 194 de 22.7.1988, p. 10).

O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 18.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 19.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao n.º 2 do artigo 6.º, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em quinze dias.»

3. Directiva 88/661/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativa às normas zootécnicas aplicáveis aos animais reprodutores da espécie suína (JO L 382 de 31.12.1988, p. 36).

O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 11.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Zootécnico Permanente instituído pela Decisão 77/505/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

4. Directiva 89/437/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1989, relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado dos ovoprodutos (JO L 212 de 22.7.1989, p. 87).

O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 13.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em quinze dias.»

O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 14.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

5. Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina (JO L 302 de 19.10.1989, p. 1).

O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 17.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em quinze dias.»

O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 18.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

6. Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno (JO L 395 de 30.12.1989, p. 13).

O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 17.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em quinze dias.»

O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 18.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao n.º 2 do artigo 6.º, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

7. Regulamento (CEE) n.º 737/90 do Conselho, de 22 de Março de 1990, relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobyl (JO L 082 de 29.3.1990 p. 1).

O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 7.º*

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao n.º 2 do artigo 6.º, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

8. Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal (JO L 224 de 18.8.1990, p. 1).

O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 8.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas relativas aos medicamentos veterinários, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 10.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas relativas aos medicamentos veterinários, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em quinze dias.»

9. Decisão do Conselho 90/424/CEE, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (JO L 224 de 18.8.1990, p. 19).

O artigo 41.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 41.º*

1. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

2. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

O artigo 42.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 42.º*

1. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

2. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em quinze dias.»

10. Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (JO L 224 de 18.8.1990, p. 42).

O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 24.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

O artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 25.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em quinze dias.»

11. Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie suína (JO L 224 de 18.8.1990, p. 62).

O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 18.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 19.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

12. Decisão do Conselho 90/495/CEE, de 24 de Setembro de 1990, que cria uma acção financeira da Comunidade tendo em vista a erradicação da necrose hematopoiética infecciosa dos salmonídeos na Comunidade (JO L 276 de 6.10.1990, p. 37).

O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

13. Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros (JO L 303 de 31.10.1990, p. 6).

O artigo 32.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 32.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

O artigo 33.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 33.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em quinze dias.»

14. Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativo à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas (JO L 350 de 14.12.1990 p. 71).

O artigo 10.ºA passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.ºA

Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

15. Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE (JO L 363 de 27.12.1990, p. 51).

Os artigos 18.º e 19.º passam a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 18.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em quinze dias.

Artigo 19.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

16. Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e às carnes de caça de criação (JO L 268 de 24.9.1991, p. 41).

O artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 20.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

17. Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura (JO L 46 de 19.2.1991, p. 1).

O artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 26.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

O artigo 27.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 27.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em quinze dias.»

18. Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos (JO L 46 de 19.2.1991, p. 19).

O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 15.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

19. Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios (JO L 198 de 22.7.1991, p. 1).

O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 14.º*

1. A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

20. Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1).

O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 19.º*

1. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

2. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

O artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 20.º*

1. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

2. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em quinze dias.»

21. Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos (JO L 268 de 24.9.1991, p. 1).

O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 12.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

22. Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 Julho 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (JO L 268 de 24.9.1991, p. 15).

O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 15.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

23. Directiva 91/497/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, que altera e codifica a Directiva 64/433/CEE, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca, a fim de a alargar à produção de carnes frescas e à sua colocação no mercado (JO L 268 de 24.9.1991, p. 69).

O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 16.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

24. Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE (JO L 340 de 11.12.1991, p. 17).

O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 17.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

25. Directiva 91/629/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de protecção dos vitelos (JO L 340 de 11.12.1991, p. 28).

O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

26. Directiva 91/630/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de protecção de suínos (JO L 340 de 11.12.1991, p. 33).

O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

27. Directiva 92/34/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos (JO L 157 de 10.6.1992, p. 10).

O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité Permanente dos Materiais de Propagação e Fruteiras, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

28. Directiva 92/35/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina (JO L 157 de 10.6.1992, p. 19).

O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

29. Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária (JO L 167 de 22.6.1992, p. 1).

O artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 21.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

30. Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes (JO L 268 de 14.9.1992, p. 35).

O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 22.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

31. Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado (JO L 268 de 14.9.1992, p. 1).

O artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 31.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

32. Decisão do Conselho 92/438/CEE, de 13 de Julho de 1992, relativa à informatização dos procedimentos veterinários de importação (projecto Shift) e que altera as Directivas 90/675/CEE, 91/496/CEE e 91/628/CEE e a Decisão 90/424/CEE e revoga a Decisão 88/192/CEE (JO L 243 de 25.8.1992, p. 27).

O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 13.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

33. Directiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle (JO L 260 de 5.9.1992, p. 1).

O artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 25.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

34. Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 208 de 24.7.1992, p. 1).

O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 15.º*

1. A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

35. Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 208 de 24.7.1992, p. 9).

O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 19.º*

1. A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

36. Directiva 92/117/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar (JO L 62 de 15.3.1993, p. 38).

O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 16.º*

1. A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

37. Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (JO L 62 de 15.3.1993, p. 69).

O artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 25.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

38. Directiva 93/119/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativa à protecção dos animais no abate e/ou occisão (JO L 340 de 31.12.1993, p. 21).

O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 16.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

39. Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação (JO L 67 de 10.3.1994, p. 1).

Os n.os 1, 2 e 3 do artigo 25.º passam a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

40. Regulamento (CE) n.º 3036/94 do Conselho, de 8 de Dezembro de 1994, que institui um regime de aperfeiçoamento económico passivo aplicável a certos produtos têxteis e de vestuário reimportados na Comunidade após fabrico ou transformação em certos países terceiros (JO L 322 de 15.12.1994, p. 1).

O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité do Regime de Aperfeiçoamento Económico Passivo Têxtil, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.»

41. Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes (JO L 368 de 31.12.1994, p. 10).

O artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

42. Regulamento (CE) n.º 3281/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferenciais pautais generalizadas no período 1995-1998 a certos produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento (JO L 348 de 31.12.1994, p. 1).

O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

1. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

2. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

43. Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos (JO L 243 de 11.10.1995, p. 17).

O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE ([1]), composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão. O comité é convocado pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido do representante de um Estado-Membro.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em quinze dias.»

44. Directiva 95/69/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal e que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 79/373/CEE e 82/471/CEE (JO L 332 de 30.12.1995, p. 15).

O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 16.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Permanente dos Alimentos para Animais instituído pela Decisão 70/372/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

45. Directiva 95/70/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece medidas comunitárias mínimas de controlo de certas doenças dos moluscos bivalves (JO L 332 de 30.12.1995, p. 33).

O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 10.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

46. Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

O artigo 33.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 33.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

47. Directiva 96/25/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal, que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 82/471/CEE e 93/74/CEE e revoga a Directiva 77/101/CEE (JO L 125 de 25.5.1996, p. 35).

O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 13.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Permanente dos Alimentos para Animais instituído pela Decisão 70/372/CEE, a seguir designado por "comité", composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

48. Directiva 98/56/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais (JO L 226 de 13.8.1998, p. 16).

O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 18.º*

1. A Comissão é assistida pelo Comité permanente dos materiais de propagação e das plantas ornamentais, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

49. Directiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias (JO L 221 de 8.8.1998, p. 23).

O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 9.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»

50. Directiva 1999/74/CE do Conselho, de 19 de Julho de 1999, que estabelece as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras (JO L 203 de 3.8.1999, p. 53).

O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 11.º*

1. A Comissão será assistida pelo Comité Veterinário Permanente instituído pela Decisão 68/361/CEE, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito das disposições do artigo 7.º da mesma.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.»